



## Questionamento

### PREGÃO Nº 53/2022 - FORMA ELETRÔNICA

#### Exigência de Balanço Patrimonial para ME/EPP

RM SILVEIRA & BARROS LTDA., CNPJ/MF 02.919.809/0001-47, sediada na Rua Emília Gomes Henrique, 360-Centro de Cornélio Procópio-PR, declara para os devidos fins e direito, na qualidade de proponente do procedimento de licitação sob a modalidade Pregão 53/2022-Forma Eletrônica, instaurado pela Prefeitura do Município de Barra do Jacaré-PR, que não há exigência legal para anexo do balanço patrimonial de microempresas para bens de pronta entrega cf. abaixo:

Porém, há uma exceção no âmbito da Administração Pública Federal, devido a regulamentação, pelo Decreto nº 8538, de 06 de Outubro de 2015, do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas de bens, serviços e obras. O artigo 3º do referido decreto dispõe que *“na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”* (grifo nosso)

Bastaria definirmos o que seria fornecimento de bens para pronta entrega e, também, locação de materiais. O contrato de locação de materiais é aquele que a Administração Pública executa para, por exemplo, eventos, nos quais são locadas mesas, cadeiras, equipamentos etc utilizados para aquele momento específico, ou seja, um contrato certo e determinado para aquele fim específico, sendo certo que encerrado fim para o qual foi realizado, cessam-se os efeitos contratuais da Administração Pública para com o Contratado. Se for certo e determinado, sem obrigações futuras, não há que se cogitar em exigir balanço patrimonial das ME/EPP. O contrato de fornecimento de bens para pronta entrega é aquele em que o produto ou a mercadoria tem a entrega imediata, sem necessidade de ser fabricado, confeccionado etc, ou seja, a Administração pede e já recebe de imediato. É aquele produto ou material que já está pronto. Pediu, entregou. Se for de pronta entrega, também não há que se cogitar em exigir balanço patrimonial das ME/EPP. Conclui-se que nenhuma licitante, inclusive as ME/EPP, está dispensada de apresentar Balanço Patrimonial para sua habilitação em licitação, porém, excepcionalmente, no caso de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais há a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial pelas ME/EPP.

As demais licitantes devem, em todo e qualquer caso, apresentar Balanço Patrimonial para comprovação sua habilitação em licitação.

Cornélio Procópio, 21 de Novembro de 2022

MARIA APARECIDA DE BARROS  
Sócia Proprietária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## MEMORANDO DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Do:** Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio  
**Para:** Rm Silveira & Barros Ltda

### Resposta da Impugnação

**Processo Administrativo nº 110/2022**

**Pregão Eletrônico nº 53/2022**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, conforme especificação descritas no Anexo-I, do edital.

**Interessado:** RM SILVEIRA & BARROS LTDA, CNPJ/MF 02.919.809/0001-47, sediada na Rua Emília Gomes Henrique, 360-Centro de Cornélio Procópio-PR.

A empresa impugnante, RM SILVEIRA & BARROS LTDA, em uso de seu direito de manifestar – se o interesse de impugnar os termos do edital de licitação de acordo a Lei 8.666/93, Art. 41, § 2º.

Da impugnação do Edital, a impugnante, afirma em seu pedido: "*não há exigência legal para anexo do balanço patrimonial de microempresas para bens de pronta entrega*", conforme segue a citação da impugnante abaixo:

*"Porém, há uma exceção no âmbito da Administração Pública Federal, devido a regulamentação, pelo Decreto nº 8538, de 06 de Outubro de 2015, do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas de bens, serviços e obras. O artigo 3º do referido decreto dispõe que "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."*

No entanto a citação da empresa impugnante trata-se de bens de pronta entrega, toda via entende-se por compra de pronta entrega ou entrega imediata, as compras com o prazo máximo de entrega de até trinta dias, e por se tratar de uma licitação cuja será no Sistema de Registro de Preços, o Decreto n.º 8.538, de 06 de Outubro de 2015, não se aplica, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de aquisições futuras. Referente ao prazo de entrega o Art. 40, IV, §4 da Lei 8.666/93, diz que: "*Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta*", o Sistema de Registro de Preços é para contratações futuras, conforme as definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2.º do Decreto n.º 7.892/2013, conforme segue abaixo:

*I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;"

Vale lembrar que a exigência do Balanço Patrimonial assim como os demais documentos exigidos no edital é uma forma de resguardar o interesse público, garantido o cumprimento das obrigações, nos termos do XXI do art. 37 da Constituição Federal:

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Visando sempre o melhor para administração pública, posto isto opto pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, na modalidade Pregão Eletrônico de n.º 53/2022.

Vale salientar que toda crítica construtiva é válida para podermos estar aperfeiçoando a cada processo, e estarmos cada vez mais próximo possível a excelência.

Nada mais havendo a tratar, torna-se publico este Memorando do Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio.

Barra do Jacaré, Estado do Paraná, 23 de Novembro de 2022.

Atenciosamente,

PREGOEIRO: TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

MEMBRO DE APOIO MARCELO ANTÔNIO DA CUNHA

MEMBRO DE APOIO ANDREIA APARECIDA DA SILVA